

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) VINCULADO(A) AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1502/2019 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ 22.552.791/0001-03, já devidamente qualificada nos autos virtuais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso manejado pela empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor, onde verificar-se-á que a insurgência é fruto de um equívoco na apreciação do edital por parte da recorrente, bem como nos princípios da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 08 de setembro de 2020.

.....  
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO LICITATÓRIO

RECORRENTE: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP  
RECORRIDO: STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME.

EMÉRITO JULGADOR,

#### I- PRELIMINARMENTE

Ao proceder ao exame do Recurso em comento, tendo em conta as normas que regem a matéria, cabe ao(a) pregoeiro(a) o juízo de admissibilidade do referido Recurso, em afinidade com o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

A finalidade da norma, ao autorizar o(a) pregoeiro(a) examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, dentre outras análogas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o(a) pregoeiro(a), principal envolvido na realização de todo o procedimento, conhece de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados.

Dessa forma, o mesmo possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos

interpostos pelos recorrentes.

O caso concreto, ora examinado, bem demonstra esse fato, como veremos a seguir, mormente quando classificou, de forma correta, o Recorrido como vencedor do certame, tendo analisado com proeza as razões que apontaram para esse horizonte, RAZÃO PELA QUAL ROGA DESSE(A) PREGOEIRO(A) A INADMISSÃO DO RECURSO ORA PROPOSTO.

## II- DOS FATOS DECLINADOS PELA RECORRENTE

O Recurso manifestado pela Recorrente relata que a vencedora do certame, ora Recorrida, descumpriu as exigências objetivas do edital e por isso cometeu uma ilegalidade.

Defende que houve restrição ao caráter competitivo, sem, no entanto, indicar, com segurança, a razão de seu entendimento, ausente a motivação.

## III- DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Para exigir garantia de um único fabricante, relativos aos itens alhures referidos, foi necessário justificar tal exigência, conforme consta do Edital, in verbis:

Da mesma forma que as licitações anteriores (pregão 52/2014, pregão 08/2016 e pregão 06/2018 do TRT7), foi mantida a exigência da parceria do licitante com o fabricante, que deverá ser comprovada através qualquer documento ou certificado do próprio fabricante de que o licitante é um integrador capacitado (instalador) para fornecer solução de cabeamento com garantia estendida de 5 (cinco) anos.

Conforme se verifica, a preocupação da administração pública é ver solucionadas suas necessidades, buscando eficácia e economia. O objetivo do edital, que é manter a garantia de cada solução (metálica e óptica) a um único fabricante, sendo estas instaladas por um integrador credenciado comprovado através de certificado ou declaração de cada fabricante, foi devidamente atingido.

Tendo em vista que cada fabricante, Nexans na solução metálica e Panduit na solução óptica, apresentaram suas declarações responsabilizando-se pela solução completa, resta desamparado qualquer argumento trazido pela Recorrente no que se refere ao objetivo do edital.

Assim, afastando-se a razão que daria azo à preocupação da administração de não obter a comunicação direta com um único fabricante em caso da necessidade de utilizar-se de sua garantia, e nessa esteira de entendimento, põe-se uma pá de cal na defesa da Recorrente, pois garantido estará, sob a responsabilidade da Recorrida em parceria com os fabricantes em questão.

Atentando para outro objetivo do certame ao qual seria a economicidade, princípio expresso no Art. 70 da Constituição Federal, decidir diferente disso seria onerar o contrato sem o amparo legal, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital por valores visivelmente inferiores aos praticados no mercado, mantendo a qualidade e a garantia de seus serviços.

Ora, Ilustríssimo Pregoeiro, cumpre ressaltar que esse é o entendimento dos principais Tribunais do país, conforme se demonstra na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GARANTIA PELO FABRICANTE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO PREGÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. GARANTIA ASSEGURADA. MELHOR PROPOSTA. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA. ATO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver anulado ato administrativo que habilitara a 2ª impetrada a participar do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, pelo prazo de doze meses, para eventual aquisição de material de comunicação, bem como para que fosse dado regular prosseguimento ao certame através do chamamento e classificação dos demais licitantes. 2. A discussão gira em torno do cumprimento pela licitante vencedora dos requisitos de habilitação, mais especificamente, a apresentação de declaração de garantia pelo fabricante no prazo legal e na forma prevista no edital. 3. O art. 32 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25, § 3º, do Decreto 5.450/2005 asseguram a apresentação de cópia autenticada com os mesmos efeitos do original. 4. Uma vez apresentada a declaração de garantia questionada no prazo previsto no edital, ainda que sem a indicação expressa do número do pregão, até porque essa exigência não constou das normas editalícias, não há que se falar em inabilitação por ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação. Ademais, no presente caso, o fabricante ratificou os termos da declaração anteriormente apresentada, fazendo indicação expressa ao edital do pregão em epígrafe, não havendo razão, portanto, para ser desconsiderada a melhor proposta, objetivo precípuo de toda licitação pública, assegurada, por certo, a igualdade de chances aos concorrentes. 5. Remessa necessária e recursos conhecidos e providos.

(Origem: TRF-2 Classe: APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 532237. Processo: 200951014902383. UF: RJ. Orgão Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 27/06/2012. Data Publicação: 06/07/2012).

Observa-se que o entendimento da justiça federal é que uma vez apresentada a declaração da garantia, não há razão para desconsiderar a melhor proposta, que é justamente o caso concreto em tela.

Ficou devidamente esclarecido e motivado pelo(a) pregoeiro(a), a razão para decidir, apontando a Recorrida como vencedora, não assistindo razão para a insatisfação da Recorrente.

## IV- DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Ante aos fatos e argumentos colacionados e, editando a elevada sabedoria jurídica desse(a) Nobre Pregoeiro(a), requer a inadmissão do Recurso, e caso não seja esse o entendimento, que seja mantida a decisão a favor da Recorrida, julgando o Recurso improcedente, com a continuidade do processo licitatório, por estar, o presente Recurso, em desacordo com a jurisprudência dos tribunais administrativos.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-Ce., 08 de setembro de 2020.

.....  
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME

**Fechar**